SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993755 - CE (2025/0117559-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DANIEL TRINDADE COELHO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS RAFAEL DE SOUZA - RS110053
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois, conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante possui vasta folha criminal, com mandado de prisão em aberto, em razão da prática de furtos em vários condomínios residenciais.

3. Consta, também, que as práticas de furtos teriam ocorrido em vários Estados da Federação, dificultando-se o cumprimento das ordens de prisão, além de ser demonstrado o risco concreto de reiteração delitiva, devendo ser a prisão mantida para a garantia da ordem pública.

4. Não há de se falar em ausência de contemporaneidade, uma vez que o paciente permaneceu em local incerto e não sabido, sendo necessária a prisão para garantia da aplicação da lei penal.

5. A alegação de desproporcionalidade da medida não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA47970477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/06/2025 17:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: 9364d5ab-a8e7-41d4-8f10-717aeaa1a952

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

Documento eletrônico VDA47970477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/06/2025 17:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: 9364d5ab-a8e7-41d4-8f10-717aeaa1a952

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993755 - CE (2025/0117559-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DANIEL TRINDADE COELHO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS RAFAEL DE SOUZA - RS110053
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois, conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante possui vasta folha criminal, com mandado de prisão em aberto, em razão da prática de furtos em vários condomínios residenciais.

3. Consta, também, que as práticas de furtos teriam ocorrido em vários Estados da Federação, dificultando-se o cumprimento das ordens de prisão, além de ser demonstrado o risco concreto de reiteração delitiva, devendo ser a prisão mantida para a garantia da ordem pública.

4. Não há de se falar em ausência de contemporaneidade, uma vez que o paciente permaneceu em local incerto e não sabido, sendo necessária a prisão para garantia da aplicação da lei penal.

5. A alegação de desproporcionalidade da medida não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA47738813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/05/2025 14:45:43
Código de Controle do Documento: e2cea92b-4c3c-478a-b205-0493aa90ac82

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo agravante DANIEL TRINDADE COELHO contra a decisão de fls. 223-228, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que adequado o *habeas corpus* no presente caso, pois cabível na hipótese de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência que aponta. Alega que ausente risco à ordem pública, não há de se falar em periculosidade ou reiteração delitiva, pois não há habitualidade delitiva por parte do requerente, que não responde a nenhum outro processo e não se envolveu em outros delitos, uma vez que eventuais antecedentes não podem ser utilizados como indicativos de reiteração delitiva.

Acresce que não esteve foragido ou em lugar incerto ou não sabido, o endereço residencial é o mesmo há décadas, conforme documentos que apresenta, e, por sua vez, o mandado de prisão, embora assinado em 2021 na origem, somente foi expedido no final de 2024, de modo que o requerente não teria como ter conhecimento de sua condição de foragido.

Requer, ao final, o provimento do agravo, com o consequente conhecimento do *habeas corpus* impetrado ou, se for o caso, a concessão da ordem de ofício, diante da flagrante ilegalidade. Sustenta, para tanto, que o paciente não esteve foragido desde 2021, não apresenta risco efetivo de reiteração delitiva e, caso venha a ser condenado, a pena não deverá ser cumprida em regime prisional mais gravoso do que aquele imposto pela prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 13-14):

> [...]
> Inicialmente, é importante ressaltar a ocorrência de erro material na presente representação, conforme consta no Parecer da Culta Promotora de Justiça, ou seja, a presente representação é referente aos maiores Josué Paulo Soares da Silva e Sérgio Rodriguez, sendo o investigado Lucas Viola Coelho menor.

Documento eletrônico VDA47738813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/05/2025 14:45:43
Código de Controle do Documento: e2cea92b-4c3c-478a-b205-0493aa90ac82

> O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *fumus commissi delicti* caracterizado pela prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e o *periculum libertatis*, que consiste no perigo que a liberdade do agente representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e para a segurança da própria sociedade (ordem pública).
> A prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*) estão fartamente demonstrados pelos depoimentos das vítimas, a identificação dos produtos furtados, que foram apreendidos com os investigados, a identificação do veículo utilizado e o reconhecimento do investigado pelas imagens do condomínio, confrontadas com a imagem do investigado na Bahia.
> **Quanto ao *periculum libertatis*, consta da representação que os investigados já possuem mandado de prisão em aberto, pela prática de vários furtos em condomínios de alto luxo, como é o caso do Alphaville do Eusébio/CE, o que ficou comprovado com o vasto material apreendido, além do fato de praticarem os furtos em vários Estados da Federação, o que dificulta o cumprimento das ordens de prisão.**
> O fato acima narrado é suficiente para a decretação da prisão preventiva dos indiciados, para a Garantia da Ordem Pública, uma vez que são contumazes na prática de Furtos, em vários Estados da Federação, bem como para assegurar a aplicação da Lei Penal, uma vez que não demonstraram ter residência fixa, praticando furtos em vários Estados.
> Portanto, está fortemente fundamentada a impossibilidade da aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão.
> [...] É dever do Estado garantir a proteção dos direitos da coletividade, sendo, no momento, inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
> Diante do exposto, Acolho a representação da Autoridade Policial e o parecer do MP e decreto a Prisão Preventiva dos representados **Josué Paulo Soares da Silva e Sérgio Rodriguez**, como forma de Garantia da Ordem Pública e para Assegurar a aplicação da Lei Penal, o que faço com arrimo no artigo 312 do Código de Processo Penal.
> [...]

A decisão que retificou o nome do paciente consignou que (fls. 14-15 – grifo próprio):

> [...] Informa que o primeiro representado utilizou documentação falsa ao se identificar, apresentando a CNH de Josué Paulo Soares da Silva quando na realidade tratava-se de Daniel Trindade Coelho.
> Concluiu requerendo a alteração no mandado de prisão para que conste o verdadeiro nome do representado, ou seja, Daniel

Documento eletrônico VDA47738813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/05/2025 14:45:43
Código de Controle do Documento: e2cea92b-4c3c-478a-b205-0493aa90ac82

> Trindade Coelho e não Josué Paulo Soares da Silva, conforme consta no mandado de prisão.
> O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.
> Vieram-me os autos conclusos.
> O pedido merece acolhida.
> Conforme consta na documentação acostada aos autos pela autoridade policial, o verdadeiro Josué Paulo Soares da Silva compareceu à Delegacia informando que achou estranho não ter conseguido retirar o seu auxílio na Caixa Econômica Federal, por ter sido bloqueado.
> Após consulta, foi verificada a existência de um mandado de prisão proveniente da Comarca do Eusébio, no Estado do Ceará.
> Afirmou que nunca foi ao Estado do Ceará, motivo pelo qual, após a realização de diligências para confirmar suas afirmações, foi liberado.
> Ficou fartamente comprovado na documentação juntada aos autos que o verdadeiro investigado é Daniel Trindade Coelho, que se identificou apresentando a CNH de Josué Paulo Soares da Silva.
> **Consta na informação policial que o investigado Daniel Trindade Coelho tem uma vasta folha criminal.**
> **Diante do exposto, determino o cancelamento do mandado de prisão em nome de Josué Paulo Soares da Silva e decreto a prisão preventiva de Daniel Trindade Coelho**, utilizando a mesma fundamentação usada na decisão de págs. 104/106, uma vez que trata-se apenas de retificação do nome do investigado, o que faço para a **Garantia da Ordem Pública** e para **assegurar a aplicação da Lei Penal**, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> [...]

A leitura dos excertos revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do **risco concreto de reiteração delitiva**, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o paciente possui vasta folha criminal. Destacou-se que o réu tem mandado de prisão em aberto, pela prática de vários furtos em condomínios de alto luxo, além da notícia de práticas de furtos em vários Estados da Federação, dificultando o cumprimento das ordens de prisão.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. A esse respeito: AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator

Documento eletrônico VDA47738813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/05/2025 14:45:43
Código de Controle do Documento: e2cea92b-4c3c-478a-b205-0493aa90ac82

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
>
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Documento eletrônico VDA47738813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/05/2025 14:45:43
Código de Controle do Documento: e2cea92b-4c3c-478a-b205-0493aa90ac82

No caso em análise, **não há como considerar a ausência de contemporaneidade diante da circunstância de ter o paciente permanecido em local incerto e não sabido**. A Corte de origem asseverou que a prisão preventiva foi decretada em 25/3/2021, tendo o mandado de prisão sido expedido em 29/9/2021, contudo, apenas em 28/1/2025 o paciente foi preso, por encontrar-se foragido.

Além disso, o acolhimento das alegações de que não teria havido fuga do distrito de culpa – como alegado pela defesa – exigiria dilação probatória, o que é incompatível com o rito de *habeas corpus*.

No ponto:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. SOLTURA DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE FUGA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação suficiente e concreta para decretar a cautelar máxima, sobretudo em razão da gravidade do delito e da periculosidade exacerbada do agente que se evadiu do distrito da culpa ao ser flagrado, pela genitora da vítima menor de idade, quando abusava sexualmente da enteada.
> 3. A periculosidade concreta, amparada na gravidade do fato, na fuga e em virtude de o réu ser padrasto da ofendida, é circunstância apta a justificar a medida extrema, por evidenciar o *periculum libertatis*.
> 4. Para se concluir pela existência de dúvida razoável acerca da não caracterização da fuga, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 874.909/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Por outro lado, quanto à alegação de desproporcionalidade da medida, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de **indevida supressão de instância**.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do

Documento eletrônico VDA47738813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/05/2025 14:45:43
Código de Controle do Documento: e2cea92b-4c3c-478a-b205-0493aa90ac82

duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Em idêntica direção, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTER ROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
>
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
>
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
>
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA47738813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/05/2025 14:45:43
Código de Controle do Documento: e2cea92b-4c3c-478a-b205-0493aa90ac82

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47738813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/05/2025 14:45:43
Código de Controle do Documento: e2cea92b-4c3c-478a-b205-0493aa90ac82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 993.755 / CE

Número Registro: 2025/0117559-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00126835920248060075 00503733020218060075 00504832920218060075 06219726120258060000
126835920248060075 503733020218060075 504832920218060075 55410330820218090051
6219726120258060000

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS RAFAEL DE SOUZA
ADVOGADO	: LUCAS RAFAEL DE SOUZA - RS110053
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: DANIEL TRINDADE COELHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIEL TRINDADE COELHO (PRESO)
ADVOGADO	: LUCAS RAFAEL DE SOUZA - RS110053
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA47930825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:25:11
Código de Controle do Documento: ca38f65e-2fdd-4791-a4b4-ab7a1d464c00

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA47930825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:25:11
Código de Controle do Documento: ca38f65e-2fdd-4791-a4b4-ab7a1d464c00